



Número: **0600644-25.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Processo referência: **0600644-25.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600644-25.2020.6.16.0005 (DRAP - 0600643-40.2020.6.16.0005), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Emmanuel Caetano Lobo Damaso de Oliveira Gomes Alves Ferreira, para concorrer ao cargo de Prefeito. (Indeferimento do pedido de registro de candidatura de Emmanuel Caetano Lobo Damaso de Oliveira Gomes Alves Ferreira, ao cargo de prefeito, município de Paranaguá/PR, pelo Partido da Causa Operária - PCO, em razão de ausência de documento obrigatório ao registro de candidatura e de quitação eleitoral do requerente, tendo em vista que as contas de campanha eleitoral do requerente foram julgadas não prestadas, nos termos do Acórdão nº 54.891 (Pje nº 0603828-72.2018.6.16.0000), que transitou em julgado em 11/09/2019. Em 06/03/2020, o candidato apresentou extrato e demonstrativos da prestação de contas final não acompanhados dos documentos necessários à regularização, nos termos do art. 83, §2º, III da Res.-TSE 23.553/2017, mantendo-se até o momento, irregular com suas obrigações relativas às Eleições Gerais 2018; recurso eleitoral com pedido de efeito suspensivo.) RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES FERREIR (RECORRENTE)	JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20276 766	20/11/2020 16:46	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600644-25.2020.6.16.0005

RECORRENTE: EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES FERREIR

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF0031816A

RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Na origem, foi apresentado requerimento de registro de candidatura de EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES FERREIRA ao cargo de Prefeito no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (id. 19014916).

O JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ indeferiu o RRC do requerente, em razão da ausência de quitação eleitoral, em afronta ao contido no art. 27 da Res.-TSE 23.609/2019 (id. 19016216).

Foi interposto recurso eleitoral pelo requerente (id. 19016566).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 20067016) manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Decido com fundamento no art. 31, II do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Considerando o encerramento das eleições para o cargo de prefeito e o fato do candidato recorrente não ter sido eleito, não há razão para se analisar o recurso, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

Na espécie, o recorrido obteve 104 votos no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, alcançando o 10º lugar no pleito majoritário, com 0,14% dos votos, mas esses não foram considerados válidos, eis que seu registro foi “anulado sub judice”.

Mesmo assim, constata-se a perda de objeto do presente recurso, já que o primeiro colocado – MARCELO ROQUE - obteve 49,52% dos votos (não válidos – anulado sub judice) o que implicará, eventualmente, caso mantido o indeferimento, na aplicação imediata do art. 224, § 3º do Código Eleitoral



Com efeito, a partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Nesse contexto, caso o registro do primeiro colocado seja deferido, os votos nulos dos candidatos não eleitos atingem 1,84%, o que afasta qualquer possibilidade de anulação, com fundamento no *caput* do art. 224 do CE. Além disso, caso se mantenha o indeferimento do primeiro colocado, há necessidade de convocação de nova eleição, na forma do § 3º do mesmo diploma legal, independentemente do número de votos anulados, conforme orientação do TSE:

o § 3º aplica-se apenas ao vencedor do prélio, que tiver sua candidatura negada, independentemente de obter ou não mais de 50% de votos nominais e de se cuidar de processo de registro ou que envolva prática de ilícitos eleitorais, excluídos desse percentual, em quaisquer das duas hipóteses, votos em branco e nulos oriundos de manifestação apolítica ou erro de eleitor (REsp nº 20491, Acórdão, rel. Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2018)

Portanto, eventual manutenção da decisão recorrida no presente feito em nada alterará a situação jurídica do pleito majoritário, pelo que não há mais interesse em discutir a qualidade dos votos do recorrente.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

III. Diante do exposto, julgo extinto o processo de registro de candidatura e prejudicado o recurso pela perda superveniente de seu objeto.

IV. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

